



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

## **DECRETO Nº 017/2020**

**“DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO COVID-19 NO ÂMBITO DO PODER EXECUCIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,*

*CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;*

*CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;*

*CONSIDERANDO o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;*

*CONSIDERANDO a iminente declaração de ocorrência de Calamidade Pública por parte do Governo Federal;*

*CONSIDERANDO a decretação de Calamidade Pública pelo Estado do Rio Grande do Sul através do Decreto Estadual nº 55.128/2020;*

*CONSIDERANDO o agravamento da situação no país e no Rio Grande do Sul, em decorrência da pandemia do Coronavírus; e*

*CONSIDERANDO que a situação exige novas medidas de prevenção, objetivando evitar a disseminação da doença no Município de Santiago;*

### **DECRETA:**

*Art. 1º Fica estabelecido, em complementação ao disposto no Decreto Municipal nº 14, de 16 de março de 2020, e em atenção ao Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, o conjunto de medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º** Fica suspenso, sine die, o atendimento presencial ao público externo realizado junto aos diversos órgãos públicos da administração municipal, salvo os serviços relacionados à saúde.

*Parágrafo único.* Os atendimentos deverão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual em caso de extrema necessidade.

**Art. 3º** A jornada de trabalho das Secretarias Municipais para a execução dos serviços será das 08h às 12h, salvo as atividades da Secretaria Municipal da Saúde, por se tratar de uma pandemia que afeta o mundo todo.

**Art. 4º** Para o cumprimento da jornada de trabalho presencial, os órgãos da administração pública municipal deverão adotar as devidas providências para que:

I - os servidores desempenhem suas atividades em regime de escala, a fim de evitar aglomerações em locais de circulação comuns como salas, corredores, entre outros;

II - no regime de escala, seja mantido número mínimo necessário de servidores para dar prosseguimento às atividades administrativas essenciais dos setores como recebimento de documentos, prestação de informações internas, atendimento telefônico e por e-mail das demandas internas e externas recebidas;

III - os servidores sejam dispensados, excepcionalmente, do registro do ponto biométrico, devendo neste período haver registro manual de efetividade junto a cada Secretaria.

*Parágrafo único.* Deverão dispensados de comparecimento os estagiários, sem prejuízo dos valores correspondentes à bolsa-auxílio.

**Art. 5º** Nos turnos em que o servidor não estiver escalonado para atividades presenciais, deverá desempenhar suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto.

**Art. 6º** Os servidores que estiverem cumprindo turnos em regime de trabalho remoto deverão:

I - responsabilizar-se pelo transporte e guarda de processos e documentos retirados das dependências da Secretaria;

II - manter telefones para contato, endereço de correio eletrônico, bem como outros canais de comunicação previamente definidos, devidamente ativos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

III - atender a todas as instruções estabelecidas pela chefia imediata;

IV - manter a chefia imediata informada sobre a evolução das atividades, encaminhando-lhe, quando solicitada, minuta do trabalho até então realizado, além de indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o andamento do serviço.

**Art. 7º** Ficam os Secretários Municipais autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de cada secretaria, dentre elas, o regime de escala e a instituição do trabalho remoto.

**DOS RESTAURANTES, BARES, LANCHERIAS CONVENIÊNCIAS E DEMAIS ESTABELECEMENTOS QUE ATUEM NO PREPARO DE ALIMENTOS**

**Art. 8º** Os estabelecimentos, tais como restaurantes, bares, e lancherias deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente, com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

IV - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

*IX - recomenda-se aos restaurantes a ampliação do horário de funcionamento para que não haja aglomeração de pessoas, em horários considerados de pico;*

*X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento no aguardo de mesas.*

*XI - fica vedado o funcionamento de espaços kids, playgrounds, espaços de jogos e assemelhados.*

*XII – fica vedada a permanência de pessoas, dentro e nos arredores, em estabelecimentos cuja atividade principal é o fornecimento de bebidas alcoólicas;*

*§1º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no Alvará de Funcionamento ou Plano de Prevenção e Proteção contra Incêndios – PPCI.*

*§2º Recomenda-se que os estabelecimentos acima mencionados utilizem os serviços na modalidade delivery ao invés de presenciais.*

**DO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL**

**Art. 9** *Os estabelecimentos do comércio e serviços em geral deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:*

*I - higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como, com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;*

*II - higienizar, preferencialmente, após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como, com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;*

*III - manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;*

*IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.*

*V - a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10** *O funcionamento dos estabelecimentos empresariais, com exceção dos serviços essenciais à população, como por exemplo supermercados, farmácias, postos de gasolina, revendas de gás de cozinha e fornecimento de água, deverá ser realizado da seguinte forma:*

*I- com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes, concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;*

*II – de segunda a sexta o funcionamento será no período da tarde;*

*III – nos sábados, no período da manhã.*

**DAS CASAS NOTURNAS, BOATES, CASAS DE EVENTOS E ASSEMELHADOS**

**Art. 11** *De forma excepcional e com o interesse de resguardar o interesse da coletividade, ficam suspensas as atividades em casas noturnas, boates e casas de eventos.*

**DOS CURSOS PARTICULARES DE ENSINO**

**Art. 12** *Devem ser suspensos todos e quaisquer cursos particulares de ensino, com público superior a 30 pessoas, respeitando-se a distância mínima de 2 m (dois metros) entre as pessoas.*

**DA BIBLIOTECA MUNICIPAL, MUSEU PEDRO PALMEIRO, CLUBES E CINEMA**

**Art. 13** *Ficam suspensas as atividades realizadas no Museu Pedro Palmeiro, Biblioteca Municipal, Sedes Sociais de Clubes e Cinema.*

**DOS GINÁSIOS MUNICIPAIS**

**Art. 14** *Todas e quaisquer atividades esportivas ou demais atividades com presença de público ficam suspensas.*

**DOS BANHEIROS PÚBLICOS, ACADEMIAS AO AR LIVRE, EQUIPAMENTOS DE BRINQUEDO DAS PRAÇAS E DEMAIS EQUIPAMENTOS URBANOS**

**Art. 15** *A fim de evitar possíveis focos de contaminação do COVID-19, os banheiros públicos permanecerão fechados e os demais equipamentos urbanos desativados.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO

**DAS ACADEMIAS, CENTROS DE DANÇAS, ATIVIDADES DE  
CONDICIONAMENTO FÍSICO E DE ARTES MARCIAIS, CENTROS ESPORTIVOS  
E ASSEMELHADOS**

*Art. 16* As atividades dos referidos estabelecimentos ficam suspensas por prazo indeterminado.

**IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**

*Art. 17* Fica proibida a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos, com mais de trinta pessoas;

*Parágrafo único.* Deve ser respeitada a distância mínima de 2 m (dois metros) metros entre as pessoas.

**DOS VELÓRIOS**

*Art. 18* Fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI.

**DO TRANSPORTE PÚBLICO E PRIVADO DE PASSAGEIROS**

*Art. 19* A empresa concessionária do transporte público, permissionários de táxis e os transportadores privados de passageiros deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

*I* - não utilização de veículos com vidros lacrados, devendo a frota operante circular com os vidros abertos;

*II* - realizar a higienização dos veículos ao final de cada viagem, contemplando os assentos e as superfícies de toque, preferencialmente, com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como, com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratinina;

*III* - uso do álcool em gel 70% (setenta por cento) para utilização dos motoristas e cobradores, quando houver, durante a realização dos percursos;

*IV* - fica vedada a redução de linhas do transporte público coletivo sem prévia análise e autorização do Poder Executivo;

*V* - o transporte coletivo de passageiros deverá ser realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

*VI* - não será permitido o trânsito de transporte coletivo de passageiros no perímetro do município de Santiago, com lotação superior a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade





*ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SANTIAGO  
GABINETE DO PREFEITO*

*Art. 20 Os casos omissos, excepcionais ou supervenientes a este decreto, serão resolvidos individualmente.*

*Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação*

**REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE  
CUMPRA-SE**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 19 DE MARÇO DE 2020.**

**Tiago Görski Lacerda**  
*Prefeito Municipal*

*Registre-se e Publique-se  
Em 19 / 03 / 2020*

**Luiz Felipe Biermann Pinto**  
*Secretário Interino de Gestão*